

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL 2021/2022

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINPRO/MG, CNPJ n. 17.243.494/0001-38, neste ato representado por sua Presidente, Sra. VALÉRIA PERES MORATO GONÇALVES, CPF n. 575.377.636-15; e

SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS – SINEP/MG, CNPJ n. 17.224.742/0001-01, neste ato representado por sua Presidente, Sra. ZULEICA REIS ÁVILA, CPF nº 445.530.806-72,

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL** em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid -19), estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial no período de 1º de abril de 2021 até 31 de março de 2022. A data-base da categoria profissional é em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) do **peçoal docente**, representado pelo **Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO/MG**, e todos os estabelecimentos de ensino, que ministrem: **Infantil, Fundamental, Médio, Superior e Posterior, Cursos Livres, Educação de Jovens e Adultos Regular, Supletivos, Preparatórios, Pré-Vestibulares e Educação Profissional**, se aplicando às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização, com abrangência territorial em **Abaeté/MG, Abre Campo/MG, Acaiaca/MG, Aguanil/MG, Albertina/MG, Alfenas/MG, Alpinópolis/MG, Alterosa/MG, Alto Caparaó/MG, Alto Jequitibá/MG, Alto Rio Doce/MG, Alvinópolis/MG, Alvorada de Minas/MG, Amparo do Serra/MG, Andradas/MG, Antônio Prado de Minas/MG, Araçai/MG, Araçonga/MG, Arapuá/MG, Araújo/MG, Arceburgó/MG, Arcos/MG, Areado/MG, Baldim/MG, Bambuí/MG, Bandeira do Sul/MG, Barão de Cocais/MG, Barra Longa/MG, Bela Vista de Minas/MG, Belo Horizonte/MG, Belo Vale/MG, Bernardo Monteiro/MG, Betim/MG, Biquinhas/MG, Boa Esperança/MG, Bom Despacho/MG, Bom Jesus da Penha/MG, Bom Jesus do Amparo/MG, Bom Repouso/MG, Bom Sucesso/MG, Bonfim/MG, Bonfinópolis de Minas/MG, Borda da Mata/MG, Botelhos/MG, Brás Pires/MG, Brasópolis/MG,**

Brumadinho/MG, Bueno Brandão/MG, Cabeceira Grande/MG, Cabo Verde/MG, Cachoeira da Prata/MG, Cachoeira de Minas/MG, Cachoeira do Campo/MG, Caetanópolis/MG, Caeté/MG, Caiana/MG, Cajuri/MG, Caldas/MG, Camacho/MG, Camanducaia/MG, Cambuí/MG, Cambuquira/MG, Campanha/MG, Campestre/MG, Campo Belo/MG, Campo do Meio/MG, Campos Altos/MG, Campos Gerais/MG, Cana Verde/MG, Canaã/MG, Candeias/MG, Caparaó/MG, Capela Nova/MG, Capetinga/MG, Capim Branco/MG, Capitólio/MG, Caputira/MG, Caranaíba/MG, Carandaí/MG, Carangola/MG, Careaçú/MG, Carmo da Cachoeira/MG, Carmo da Mata/MG, Carmo de Minas/MG, Carmo do Cajuru/MG, Carmo do Paranaíba/MG, Carmo do Rio Claro/MG, Carmópolis de Minas/MG, Carvalhópolis/MG, Casa Grande/MG, Cássia/MG, Catas Altas da Noruega/MG, Catas Altas/MG, Cedro do Abaeté/MG, Cipotânea/MG, Claraval/MG, Cláudio/MG, Coimbra/MG, Conceição da Aparecida/MG, Conceição das Pedras/MG, Conceição do Mato Dentro/MG, Conceição do Pará/MG, Conceição do Rio Verde/MG, Conceição dos Ouros/MG, Confins/MG, Congonhal/MG, Congonhas do Norte/MG, Congonhas/MG, Conselheiro Lafaiete/MG, Consolação/MG, Contagem/MG, Coqueiral/MG, Cordisburgo/MG, Cordislândia/MG, Coronel Xavier Chaves/MG, Córrego Danta/MG, Córrego do Bom Jesus/MG, Córrego Fundo/MG, Couto de Magalhães de Minas/MG, Cristais/MG, Cristiano Ottoni/MG, Cristina/MG, Crucilândia/MG, Cruzeiro da Fortaleza/MG, Cruzeiro do Sul/MG, Datas/MG, Delfim Moreira/MG, Delfinópolis/MG, Desterro de Entre Rios/MG, Diogo de Vasconcelos/MG, Divinésia/MG, Divino/MG, Divinópolis/MG, Divisa Nova/MG, Dom Joaquim/MG, Dom Silvério/MG, Dom Viçoso/MG, Dolores de Campos/MG, Dolores do Indaiá/MG, Dolores do Turvo/MG, Doloresópolis/MG, Durandé/MG, Elói Mendes/MG, Entre Rios de Minas/MG, Ervália/MG, Esmeraldas/MG, Espera Feliz/MG, Espírito Santo do Dourado/MG, Estiva/MG, Estrela do Indaiá/MG, Extrema/MG, Fama/MG, Faria Lemos/MG, Felício dos Santos/MG, Felixlândia/MG, Ferros/MG, Fervedouro/MG, Florestal/MG, Formiga/MG, Fortaleza de Minas/MG, Fortuna de Minas/MG, Funilândia/MG, Furnas/MG, Gonçalves/MG, Gouveia/MG, Guapé/MG, Guaraciaba/MG, Guaranésia/MG, Guarda-Mor/MG, Guaxupé/MG, Guimarânia/MG, Guiricema/MG, Heliadora/MG, Ibiá/MG, Ibiraci/MG, Ibité/MG, Ibitiúra de Minas/MG, Ibituruna/MG, Igarapé/MG, Igaratinga/MG, Iguatama/MG, Ilícinea/MG, Inconfidentes/MG, Inhaúma/MG, Inimutaba/MG, Ipiúna/MG, Ipuiúna/MG, Itabira/MG, Itabirito/MG, Itaguara/MG, Itajubá/MG, Itambé do Mato Dentro/MG, Itamogi/MG, Itanhandu/MG, Itapeçerica/MG, Itapeva/MG, Itatiaiuçu/MG, Itaú de Minas/MG, Itaúna/MG, Itaverava/MG, Jaboticatubas/MG, Jacuí/MG,

Jacutinga/MG, Japaraíba/MG, Jeceaba/MG, Jequeri/MG, Jequitibá/MG, Jesuânia/MG, João Monlevade/MG, Juatuba/MG, Juruáia/MG, Lagamar/MG, Lagoa da Prata/MG, Lagoa Dourada/MG, Lagoa Formosa/MG, Lagoa Grande/MG, Lagoa Santa/MG, Lajinha/MG, Lambari/MG, Lamim/MG, Leandro Ferreira/MG, Luisburgo/MG, Luz/MG, Machado/MG, Major Porto/MG, Manhuaçu/MG, Manhumirim/MG, Maravilhas/MG, Maria da Fé/MG, Mariana/MG, Mário Campos/MG, Martinho Campos/MG, Martins Soares/MG, Mateus Leme/MG, Matipó/MG, Matozinhos/MG, Matutina/MG, Medeiros/MG, Miradouro/MG, Moeda/MG, Moema/MG, Monjolos/MG, Monsenhor Paulo/MG, Monte Belo/MG, Monte Santo de Minas/MG, Monte Sião/MG, Morada Nova de Minas/MG, Morro do Pilar/MG, Munhoz/MG, Muzambinho/MG, Natércia/MG, Nepomuceno/MG, Nova Lima/MG, Nova Resende/MG, Nova Serrana/MG, Nova União/MG, Oliveira/MG, Onça de Pitangui/MG, Oratórios/MG, Orizânia/MG, Ouro Branco/MG, Ouro Fino/MG, Ouro Preto/MG, Paineiras/MG, Pains/MG, Papagaios/MG, Pará de Minas/MG, Paraguaçu/MG, Paraisópolis/MG, Paraopeba/MG, Passa Quatro/MG, Passa Tempo/MG, Passabém/MG, Passos/MG, Patos de Minas/MG, Paula Cândido/MG, Pedra Bonita/MG, Pedra do Anta/MG, Pedra do Indaiá/MG, Pedra Dourada/MG, Pedralva/MG, Pedro Leopoldo/MG, Pequi/MG, Perdígão/MG, Perdões/MG, Piedade de Ponte Nova/MG, Piedade dos Gerais/MG, Pimenta/MG, Piracema/MG, Piranga/MG, Piranguçu/MG, Piranguinho/MG, Pitangui/MG, Piumhi/MG, Poço Fundo/MG, Pompéu/MG, Ponte Nova/MG, Porto Firme/MG, Pouso Alegre/MG, Prados/MG, Pratápolis/MG, Pratinha/MG, Presidente Bernardes/MG, Presidente Juscelino/MG, Presidente Kubitschek/MG, Presidente Olegário/MG, Presidente Soares/MG, Prudente de Moraes/MG, Quartel Geral/MG, Queluzito/MG, Raposos/MG, Raul Soares/MG, Reduto/MG, Resende Costa/MG, Ressaquinha/MG, Ribeirão das Neves/MG, Rio Acima/MG, Rio Casca/MG, Rio Doce/MG, Rio Espera/MG, Rio Manso/MG, Rio Paranaíba/MG, Rio Piracicaba/MG, Rio Vermelho/MG, Ritápolis/MG, Rosário da Limeira/MG, Sabará/MG, Santa Bárbara/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG, Santa Luzia/MG, Santa Margarida/MG, Santa Maria de Itabira/MG, Santa Rita de Caldas/MG, Santa Rita do Sapucaí/MG, Santa Rosa da Serra/MG, Santana da Vargem/MG, Santana de Piracema/MG, Santana de Pirapama/MG, Santana do Jacaré/MG, Santana do Manhuaçu/MG, Santana do Riacho/MG, Santana dos Montes/MG, Santo Antônio do Amparo/MG, Santo Antônio do Gramma/MG, Santo Antônio do Itambé/MG, Santo Antônio do Monte/MG, Santo Antônio do Rio Abaixo/MG, Santo Hipólito/MG, São Bento do Abade/MG, São Brás do Suaçuí/MG, São Francisco

de Paula/MG, São Francisco do Glória/MG, São Geraldo/MG, São Gonçalo do Abaeté/MG, São Gonçalo do Pará/MG, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, São Gonçalo do Sapucaí/MG, São Gotardo/MG, São João Batista do Glória/MG, São João da Mata/MG, São João do Manhuaçu/MG, São Joaquim de Bicas/MG, São José da Barra/MG, São José da Lapa/MG, São José da Varginha/MG, São José do Alegre/MG, São Miguel do Anta/MG, São Pedro da União/MG, São Pedro dos Ferros/MG, São Roque de Minas/MG, São Sebastião da Bela Vista/MG, São Sebastião do Oeste/MG, São Sebastião do Paraíso/MG, São Sebastião do Rio Preto/MG, São Tiago/MG, São Tomás de Aquino/MG, Sapucaí-Mirim/MG, Sarzedo/MG, Sem-Peixe/MG, Senador Amaral/MG, Senador Firmino/MG, Senador José Bento/MG, Senador Modestino Gonçalves/MG, Senhora de Oliveira/MG, Senhora do Carmo/MG, Senhora dos Remédios/MG, Sericita/MG, Serra Azul de Minas/MG, Serra da Saudade/MG, Serra do Salitre/MG, Serrania/MG, Serro/MG, Sete Lagoas/MG, Silvianópolis/MG, Simonésia/MG, Tapira/MG, Tapiraí/MG, Taquaraçu de Minas/MG, Teixeiras/MG, Tiros/MG, Tocos do Moji/MG, Toledo/MG, Tombos/MG, Três Corações/MG, Três Pontas/MG, Turvolândia/MG, Unai/MG, Uruana de Minas/MG, Urucânia/MG, Vargem Bonita/MG, Varginha/MG, Varjão de Minas/MG, Vazante/MG, Vespasiano/MG, Viçosa/MG, Vieiras/MG, Virgínia/MG e Wenceslau Braz/MG.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O salário-aula-base, a partir de 1º (primeiro) de julho de 2021, para todos os professores, será reajustado em 3,5 % (três vírgula cinco por cento), cujo percentual será aplicado sobre o valor do salário-aula-base vigente em 1º de abril de 2020.

Parágrafo único - Serão compensáveis todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios que tenham sido concedidos a partir de 1º de abril de 2020, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º (primeiro) de abril de 2021, nenhum professor abrangido pelo presente Instrumento poderá perceber salário-aula-base inferior aos mínimos abaixo estabelecidos:

| SEGMENTO | SAB |
|---|------------|
| Educação Infantil (Zero A Três Anos) | 13,41 |
| Educação Infantil / Pré-Escolar e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) | 15,83 |
| Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) / Ensino Médio / EJA | 23,13 |
| Ensino Superior e Posterior (Belo Horizonte) | 49,78 |
| Ensino Superior e Posterior (Demais Municípios) | 38,22 |
| Curso Livre, Supletivo e Preparatório. | 27,38 |
| Curso Pré-Vestibular | 37,23 |
| Educação Profissional [Aula ministrada de 50' (cinquenta minutos)] | 23,13 |
| Educação Profissional [Aula ministrada de 60' (sessenta minutos)] | 27,38 |

A partir de 1º (primeiro) de julho de 2021, nenhum professor abrangido pelo presente Instrumento poderá perceber salário-aula-base inferior aos mínimos abaixo estabelecidos:

| SEGMENTO | SAB |
|---|------------|
| Educação Infantil (Zero A Três Anos) | 13,88 |
| Educação Infantil / Pré-Escolar e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) | 16,38 |
| Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) / Ensino Médio / EJA | 23,94 |
| Ensino Superior e Posterior (Belo Horizonte) | 51,52 |
| Ensino Superior e Posterior (Demais Municípios) | 39,56 |
| Curso Livre, Supletivo e Preparatório. | 28,34 |
| Curso Pré-Vestibular | 38,53 |
| Educação Profissional [Aula ministrada de 50' (cinquenta minutos)] | 23,94 |
| Educação Profissional [Aula ministrada de 60' (sessenta minutos)] | 28,34 |

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Faz jus o docente contratado para substituição eventual ou por prazo certo, a salário igual ao que seria pago ao substituído, inclusive as férias e recessos escolares proporcionais para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o semestre ou ano letivo, observado o disposto no parágrafo único da Cláusula sobre Remuneração dos Períodos de Recessos, Férias e Exames, ressalvadas as vantagens do substituído que

tenham caráter pessoal, bem como a classificação no quadro hierárquico docente do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA SEXTA - ISONOMIA SALARIAL

Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente Instrumento, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento de ensino, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO MENSAL

O salário mensal (SM) dos docentes é calculado através da multiplicação do salário-aula (SA) pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e da carga horária, conforme a fórmula:

$$SM = [(SA \times \text{no. de aulas semanais}) + 1/6 (RSR)] \times 4,5.$$

§ 1º - O pagamento deve ser feito mensalmente, considerando-se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado (RSR), e cada mês constituído de quatro semanas e meia, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

§ 2º - O pagamento do salário mensal deverá ser feito no prazo previsto em lei.

§ 3º - O salário mensal, como previsto nesta cláusula, será calculado e devido para o total de aulas semanais contratadas, mesmo quando, posteriormente, parte da respectiva carga horária referente às mencionadas aulas for substituída por outras atividades compatíveis com a condição do professor.

CLÁUSULA OITAVA - REMUNERAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS

O professor que prestar no estabelecimento de ensino outros serviços além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes.

Parágrafo Único - A rescisão dessa parte do contrato não implica rescisão do contrato como docente, diminuição de carga horária do professor ou levantamento do FGTS, podendo o empregado optar pela rescisão indireta, conforme art. 483, letra g, da CLT.

CLÁUSULA NONA - DUPLA CONTRATAÇÃO

Quando, além de ministrar aulas regularmente, o professor também exercer atividade própria da categoria de auxiliar de administração escolar, não se aplicará, relativamente à função de auxiliar de administração escolar o disposto neste Instrumento.

§ 1º - Devem ser feitos dois contratos de trabalhos, constar a duplicidade de atividade na carteira profissional e no registro de empregados, bem como efetuar os respectivos depósitos do FGTS em contas distintas.

§ 2º - A rescisão apenas da parte relativa à docência não configura alteração da jornada de trabalho nem rescisão total do vínculo empregatício, no que se referir à contratação como auxiliar de administração escolar.

§ 3º - A rescisão apenas relativa à parte de trabalho como auxiliar não implica rescisão total do contrato, nem redução de carga horária como docente.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Deve o estabelecimento de ensino fornecer ao docente comprovante dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, com a especificação dos valores que a compõem, da carga horária e dos descontos legais ou autorizados, bem como anotar na carteira de trabalho a carga horária semanal.

Parágrafo Único – O salário-aula-base e o número semanal de aulas serão anotados na data-base ou quando houver alteração contratual.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

A partir da data-base, se já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data em que completá-lo durante a vigência deste Instrumento, o professor faz jus a um adicional de 5% (cinco por cento) do salário mensal, calculado como previsto na Cláusula sobre Salário Mensal, quando contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento de ensino.

§ 1º - O adicional será substituído por 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) por cento quando o professor contar, respectivamente, 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

§ 2º - Não serão devidos os adicionais quando, por qualquer motivo, inclusive adoção de quadro de carreira ou promoção, o estabelecimento de ensino já pagar iguais ou maiores adicionais por tempo de serviço.

§ 3º – Nos casos de professor que tenha pedido demissão ou firmado acordo para extinção do contrato de trabalho, na hipótese de readmissão, será iniciada nova contagem de tempo de efetivo exercício para fim de pagamento do adicional por tempo de serviço.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRACLASSE

Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na Cláusula sobre Salário Mensal, sobre o qual também incidirá o adicional por tempo de serviço, quando devido, previsto na Cláusula "Dos Adicionais por Tempo de Serviço", pela efetiva execução das atividades extraclasse definidas no inciso XI, da Cláusula sobre Definições e Conceitos.

§ 1º - O adicional extraclasse de 20% (vinte por cento) não se aplica:

I - ao professor contratado em regime de tempo integral;

II - quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculada como previsto na Cláusula sobre Salário Mensal, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

III - quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento de ensino, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasse.

§ 2º - Preservado o disposto no *caput*, as partes estabelecerão a forma para execução das referidas atividades, vedado o aumento de carga horária do professor.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ADICIONAIS POR ALUNO EM CLASSE

No Ensino Fundamental e Médio, como na Educação Infantil, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro, o professor faz jus ao adicional de 1% (um por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, cujo efetivo ultrapassar o número de 30 (trinta), até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A partir de 1º (primeiro) de março, faz jus também aos seguintes adicionais:

I - de 2% (dois por cento) do salário-aula-base por aluno em classe cujo efetivo ultrapassar a 50 (cinquenta) e não exceder 55 (cinquenta e cinco) discentes em classe;

II - de 5% (cinco por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, acima do efetivo de 55 (cinquenta e cinco) e não exceder a 60 (sessenta) discentes em classe;

III - de 20% (vinte por cento) do salário-aula-base por aluno que exceder 60 (sessenta) discentes em classe.

§ 2º - Não é computado, para os efeitos previstos nesta Cláusula, o número de alunos correspondente aos limites de matrícula de que tratam as Cláusulas sobre Bolsa de Estudos e, em igual número a estes, outros bolsistas, desde que distribuídos equitativamente pelas turmas existentes no estabelecimento de ensino.

§ 3º - O professor faz jus a um acréscimo do valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-aula-base:

I - nos cursos livres, preparatórios, supletivos e pré-vestibulares, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 120 (cento e vinte) alunos;

II - no curso superior e posterior, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 65 (sessenta e cinco) alunos.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – APOSENTANDO

Fica assegurada ao professor a garantia contra a rescisão imotivada nos 12 (doze) meses que antecedem a data prevista em lei para complementação do tempo para aposentadoria.

§1º - Para fazer jus à garantia prevista no caput, o professor deverá apresentar declaração com a previsão de tempo de serviço para aposentadoria ao empregador, através do protocolo do extrato previdenciário (CNIS), mencionando a data prevista para aposentadoria.

§2º - Caso haja divergência ou contradição no CNIS, o professor terá até 30 (trinta) dias para documentar sua condição de pré-aposentadoria.

§3º - O estabelecimento de ensino terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para analisar os documentos do professor e lhe fornecer resposta fundamentada sobre seu direito à garantia prevista no "caput".

§4º - Na hipótese de não ser reconhecido o direito ao professor com base nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º, e no caso de ser efetivada sua dispensa sem justa causa, e, posteriormente este conseguir a revisão de sua contagem de tempo de serviço com alteração dos dados do CNIS e seu consequente enquadramento no direito previsto no "caput", será devida ao docente, a indenização proporcional ao período pré-aposentadoria que faria jus comprovado com tal retificação.

§5º - Adquirido o direito à aposentadoria pela concessão da Previdência Social ou pela chegada da data mencionada pelo professor na declaração mencionada no parágrafo 1º, extingue-se a garantia contra a rescisão imotivada.

§6º - Independentemente da concordância do trabalhador, o estabelecimento de ensino poderá reconsiderar a dispensa se, ao determiná-la, desconhecer a condição do profissional.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO / DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

Deverá ser homologada a rescisão de contrato de trabalho, no sindicato da categoria profissional, obedecidas as hipóteses e condições abaixo:

- a) a rescisão do contrato de trabalho do empregado em situação de pré-aposentadoria, conforme cláusula Aposentando deste Instrumento;
- b) quando se tratar de rescisão parcial, provocada por redução de carga horária com diminuição proporcional de salário, nos termos da Cláusula sobre Redução de Carga Horária deste Instrumento;

c) nos casos em que a duração do contrato for superior a 2 (dois) anos no estabelecimento de ensino, desde que requerido por escrito pelo empregado no prazo de 2 (dois) dias úteis depois da comunicação de sua dispensa.

§1º - Nas cidades em que não há subsedes, o SINPRO/MG se compromete a fazer a homologação na localidade, sem qualquer prejuízo ou punição para as instituições, desde que solicitado pela empresa.

§2º - Nos casos previstos nas alíneas "a" e "c", desta Cláusula, a solicitação de agendamento de data para homologação junto ao Sindicato da categoria profissional deverá ser feita por escrito, pessoalmente ou pelo endereço eletrônico agendahomologacao@sinprominas.org.br, até 02 (dois) dias úteis depois da comunicação da dispensa ao empregado.

§3º - Sempre que receber o pedido de homologação, de que trata a alínea "c" desta cláusula, o sindicato fornecerá, em até dois dias, à empresa, também por escrito, pessoalmente ou endereço eletrônico, correspondência informando a data e o horário para homologação.

§4º - Quando a homologação devidamente agendada pelo sindicato, não se efetivar, sem ocorrência de culpa da empresa, o sindicato fornecerá declaração atestando o comparecimento da empresa e o motivo da não homologação.

§5º - O Estabelecimento de Ensino deverá apresentar no ato da homologação, todos os documentos relacionados no anexo II, que também é parte integrante deste Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – INDENIZAÇÃO

Ocorrendo a rescisão imotivada, no caso previsto na Cláusula sobre Aposentando, o estabelecimento de ensino pagará, além das reparações previstas em lei, indenização correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação da garantia assegurada na respectiva cláusula, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício, salvo renúncia expressa do professor.

Parágrafo único - Em se tratando de rescisão do Aposentando, a mesma deverá ser homologada pelo sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESCISÃO IMOTIVADA NO TRANSCURSO DO ANO LETIVO

Ocorrendo rescisão imotivada no período compreendido entre o início do ano letivo e trinta de novembro, já incluído o aviso prévio, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste Instrumento, a uma indenização no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês de exercício no estabelecimento de ensino durante o ano civil.

Parágrafo único - Excepcionalmente no período de vigência estabelecido na cláusula 1ª desta Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial não se aplicará o disposto nesta cláusula.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO: DAÇÃO E CONTAGEM

É vedada a quaisquer das partes a dação e contagem do prazo de aviso prévio durante as férias do professor, definidas na Cláusula sobre Férias Coletivas deste Instrumento.

§1º - O professor despedido, se não dispensado do cumprimento do aviso prévio, não reduzirá sua jornada de trabalho, mas cumprirá apenas 23 (vinte e três) dias de trabalho, na forma do parágrafo único, do art. 488, da CLT.

§2º - Se a rescisão for motivada pelo professor, o mesmo fica dispensado de trabalhar o número de dias que ultrapassar a 30 (trinta).

§3º - Não caberá pagamento cumulativo do recesso escolar e aviso prévio.

§4º - Quando o aviso prévio for cumprido parcialmente, o prazo para pagamento das verbas rescisórias ao empregado será de dez dias contados a partir da dispensa de cumprimento do aviso prévio, salvo se o termo final do aviso ocorrer primeiramente (Conforme disposto no artigo 21 da Instrução Normativa SRT nº 15, de 14 de julho de 2010, publicada no DOU de 15/07/2010).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Nos termos da Lei nº 12.506/2011, o aviso-prévio, de que trata o Capítulo VI, do Título IV, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos professores que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

§1º - Ao aviso prévio previsto nesta cláusula serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, conforme tabela abaixo.

| TEMPO DE SERVIÇO | AVISO PRÉVIO - DIAS |
|-------------------|---------------------|
| Menor que 01 ano | 30 |
| Maior que 01 ano | 33 |
| Maior que 02 anos | 36 |
| Maior que 03 anos | 39 |
| Maior que 04 anos | 42 |
| Maior que 05 anos | 45 |
| Maior que 06 anos | 48 |
| Maior que 07 anos | 51 |
| Maior que 08 anos | 54 |
| Maior que 09 anos | 57 |
| Maior que 10 anos | 60 |
| Maior que 11 anos | 63 |

| | |
|-------------------|----|
| Maior que 12 anos | 66 |
| Maior que 13 anos | 69 |
| Maior que 14 anos | 72 |
| Maior que 15 anos | 75 |
| Maior que 16 anos | 78 |
| Maior que 17 anos | 81 |
| Maior que 18 anos | 84 |
| Maior que 19 anos | 87 |
| Maior que 20 anos | 90 |

§ 2º - Caso haja alteração na Legislação Federal, tratando do aviso prévio diversamente do que está previsto na presente cláusula, bem como na Cláusula que trata sobre AVISO PRÉVIO: DAÇÃO E CONTAGEM, as partes se comprometem a renegociá-las.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUADRO HIERÁRQUICO

O estabelecimento de ensino pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto na Cláusula sobre Isonomia Salarial e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento.

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR

Os estabelecimentos de ensino superior, com o intuito de valorizar e proporcionar maior qualificação de seus professores, além das bolsas de estudo estabelecidas nas Cláusulas sobre Bolsas de Estudo - Professor do Estabelecimento e sobre Bolsas de Estudo - Outros Professores deste Instrumento, garantirão o custeio de:

I - Bolsas de Pós-Graduação em cursos oferecidos pelo próprio estabelecimento: deverá reservar 4 (quatro) bolsas de 50% (cinquenta por cento), para cada grupo de 100 (cem) professores, ou fração, na pós-graduação, a serem distribuídas entre os professores sindicalizados empregados do próprio estabelecimento de ensino.

II - Bolsas de Pós-Graduação em cursos oferecidos em outros estabelecimentos de ensino: cada estabelecimento de ensino superior, que não oferecer cursos de pós-graduação, ou caso não ofereça o curso no qual seu professor empregado esteja matriculado, ou tenha interesse em se matricular, deverá conceder 4 (quatro) bolsas de 50% (cinquenta por cento), para cada grupo de 100 (cem) professores, ou fração, na pós-graduação, a serem distribuídas entre os professores sindicalizados empregados do próprio estabelecimento de ensino.

§1º - As escolas que mantêm cursos de pós-graduação oferecerão essas vagas em seus próprios cursos e deverão, ainda, arcar com as bolsas (mensalidades) quando o professor fizer pós-graduação em outro estabelecimento de ensino.

§2º - Caso o professor peça demissão num prazo inferior a 2 (dois) anos, contados a partir do fim da bolsa, deverá, em sua rescisão de contrato, indenizar o estabelecimento de ensino pela quantia equivalente a, no máximo, 1/24 (um vinte e quatro avos) da bolsa para cada mês que restar para completar a carência.

§3º - As bolsas concedidas com o intuito de valorização do professor de ensino superior não serão distribuídas aos professores contratados através de contrato por prazo determinado, nos moldes estabelecidos no art. 443, parágrafo 2º da CLT.

§4º - As bolsas serão distribuídas segundo critério do sindicato da categoria profissional, priorizando, obrigatoriamente, a área de atuação do professor dentro do estabelecimento de ensino superior concesso do benefício.

§5º - As bolsas, em hipótese alguma, serão consideradas como salário ou integrarão o cálculo de rescisão do contrato de trabalho do docente, nos termos previstos no inciso II, § 2º do art. 458 da CLT.

§6º - As bolsas abrangerão, exclusivamente, os cursos de mestrado e doutorado autorizados pela CAPES (Coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior), ou cursos de especialização que contem com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, não abrangendo a hipótese de disciplina isolada.

§7º - O professor beneficiário de bolsa prevista nesta cláusula, não poderá cumulá-la, em seu proveito, no mesmo curso de pós-graduação, com aquelas previstas nas Cláusulas sobre Bolsas de Estudo - Professor do Estabelecimento e sobre Bolsas de Estudo - Outros Professores deste Instrumento coletivo de trabalho.

§8º - Nos estabelecimento de ensino superior nos quais o número total de professores for inferior a 50 (cinquenta), o número de bolsas previstas nos itens I e II respectivamente, será reduzido a 2 (duas) bolsas de 50% (cinquenta por cento), não se aplicando àqueles que já estão usufruindo a bolsa.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AULAS DE RECUPERAÇÃO

Os docentes do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação ou de reforço fora de seu horário contratual semanal ou nos períodos de recesso e férias definidos nas Cláusulas sobre Férias Coletivas e sobre Recesso Escolar deste Instrumento.

§1º - Se os docentes do estabelecimento de ensino ministrarem recuperação fora de seu horário contratual semanal, perceberão sua remuneração mensal contratual e, por aula dada na recuperação, ainda, o valor dobrado do salário-aula-base, já incluídas neste valor todas as parcelas e adicionais cabíveis por força de lei e deste Instrumento.

§2º - Independentemente do horário em que forem ministradas as referidas aulas, fará jus o professor, ao pagamento na forma do parágrafo anterior, pelas aulas ministradas a título de recuperação ou reforço, desde que sejam as mesmas cobradas dos alunos, pelo estabelecimento de ensino, à parte da mensalidade/anuidade.

§3º - A classe de recuperação não poderá ter número de alunos superior ao existente na maior turma, da mesma série, no término do período letivo normal.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- TRANSFERÊNCIA DE DISCIPLINA

A transferência do professor de uma disciplina para outra poderá ocorrer, respeitada a sua área de conhecimento.

Parágrafo único - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o docente já contratado tem prioridade para reaproveitamento em outra para a qual possua habilitação legal e em que haja vaga.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AMPLIAÇÃO DE VOZ

Quando a turma tiver efetivo superior a 60 (sessenta) alunos, o estabelecimento de ensino deve propiciar ao professor microfone e equipamento para ampliação de som, ou fazer, sem ônus para o docente, seguro de voz.

POLÍTICA PARA DEPENDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BOLSAS DE ESTUDO - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO

Aos professores do próprio estabelecimento de ensino, que comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional, é garantida isenção total ou parcial de pagamento de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de cônjuge e de filhos ou dependentes como tal reconhecidos pela legislação previdenciária, nas seguintes condições:

I - no caso de Ensino Superior e Posterior, isenção de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a 1 (uma), em cada curso, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados em 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração igual ou superior a 50 (cinquenta) alunos;

II - Nos demais cursos: Para cada grupo de 100 (cem) alunos, será concedida gratuidade de 250% (duzentos e cinquenta por cento), convertidos em bolsas que, individualmente, não poderão ultrapassar 80% (oitenta por cento). Considera-se como igual a 100 (cem) alunos a fração igual ou superior a 50 (cinquenta) alunos.

III - Nos casos de estabelecimento de ensino que possua alunos nos demais níveis/segmentos de ensino e no berçário (0 a 18 meses), a distribuição dos benefícios respeitará os mesmos critérios do inciso II desta cláusula, mas, com a limitação de apenas 1 (uma) bolsa para o berçário.

a) Os alunos do berçário também serão computados para o cálculo das bolsas dos demais níveis/segmentos de ensino.

b) A bolsa prevista neste inciso não será devida se a escola já tiver concedido a bolsa de berçário prevista no inciso III da cláusula que trata das "Bolsas de Estudo - Outros Professores".

IV- Durante o ano de 2022, na Educação Infantil (19 meses a 05 anos), a distribuição dos benefícios respeitará os mesmos critérios do inciso II desta cláusula, mas a concessão de desconto será limitada a 01 (uma) bolsa de estudo, que não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) da anuidade escolar.

V - distribuição dos benefícios através de requerimento dirigido pelo sindicato da categoria profissional ao diretor do estabelecimento de ensino, no qual deverá constar expressamente o seguinte: nome da escola particular; tempo de exercício no ensino privado; disciplina e número semanal de aulas do professor e assinatura do docente e constituir o benefício concessão e ônus do estabelecimento de ensino.

A- No ano de 2021 aplicam-se os critérios de distribuição dos benefícios já adotados pelo sindicato da categoria profissional, fixando o prazo para entrega do requerimento pelo professor no segundo semestre de 2021 até 31 (trinta e um) de agosto de 2021, conforme o regime de matrícula do estabelecimento de ensino.

B- No ano de 2022 aplicam-se os critérios de distribuição dos benefícios já adotados pelo sindicato da categoria profissional, fixando o prazo para entrega do requerimento pelo professor no primeiro semestre até 15 (quinze) de março de 2022 para o primeiro semestre/ano de 2022. As bolsas de estudo distribuídas pelo SINPRO/MG para o ano de 2022 vigorarão durante todo o ano civil de 2022 para os estabelecimentos que adotam regime de matrícula anual; para os estabelecimentos que adotam regime de matrícula semestral, as bolsas vigorarão durante o primeiro semestre de 2022.

§1º - Sendo insuficiente o número de vagas, cabe ao sindicato da categoria profissional, de comum acordo com os interessados, definir os critérios de distribuição das bolsas.

§2º - Não perderá o benefício o professor que for dispensado durante o ano escolar.

§3º - O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo declaração própria por escrito e assinada, sob as penas da lei, de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes.

§4º - Assegura-se ao beneficiário de bolsas integrais a manutenção da mesma isenção, enquanto permanecer matriculado no estabelecimento, até a conclusão do curso, ressalvado o ingresso no curso superior.

§5º - Caso, após a apuração dos beneficiários, respeitado o disposto nos itens II, III e IV desta cláusula, verificar-se a existência de resíduo percentual, não suficiente a atingir 80% (oitenta por cento), fica garantida nova bolsa em percentual integral de 80% (oitenta por cento) de isenção.

§6º - Até o dia 31 (trinta e um) de agosto, o sindicato da categoria profissional remeterá a cada estabelecimento de ensino uma relação contendo o número total de beneficiários no ano, bem como nome, série, curso e abatimento de cada um.

§7º - Até o dia 20 (vinte) de outubro, o estabelecimento de ensino fará ao sindicato da categoria profissional a comunicação prevista no inciso IV, da Cláusula sobre Quadro de Horário e Comunicação.

§8º - O estabelecimento de ensino não se obriga a aceitar, cumulativamente, para o mesmo beneficiário/dependente, bolsas emitidas pelo SINPRO/MG com outros descontos, seja de outros sindicatos profissionais, convênios (exceto os provenientes do setor público), ou motivados pela suspensão de aulas presenciais em razão da pandemia, prevalecendo o desconto mais benéfico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BOLSAS DE ESTUDO – OUTROS PROFESSORES

Aos professores não pertencentes ao estabelecimento de ensino, se comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional há pelo menos 6 (seis) meses, o estabelecimento de ensino concederá o benefício de abatimento total ou parcial da anuidade escolar, no caso de matrícula própria, de seu cônjuge, de filhos ou dependentes, assim reconhecidos pela legislação previdenciária, com observância do seguinte:

I - no caso de Ensino Superior e Posterior: isenção de no máximo 40 (quarenta por cento) do valor da anuidade ou crédito, não excedendo o total de benefícios a importância resultante da multiplicação do número de alunos que representar 1% (um por cento) da matrícula em cada curso, no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior;

a) garantia do mínimo de 10 (dez) vagas em cada estabelecimento de ensino e, em cada curso, de 1 (uma);

b) possibilidade de remanejamento de vagas não utilizadas em um curso para outro, respeitado o valor da anuidade do curso gerador da vaga;

II - Nos demais cursos: Para cada grupo de 100 (cem) alunos, será concedida gratuidade de 200% (duzentos por cento), convertidos em bolsas que, individualmente, não poderão ultrapassar 40% (quarenta por cento);

III - Nos casos de estabelecimento de ensino que possua alunos nos demais níveis/segmentos de ensino e no berçário (0 a 18 meses), a distribuição dos benefícios respeitará os mesmos critérios do inciso II desta cláusula, mas, com a limitação de apenas 1 (uma) bolsa para o berçário.

a) Os alunos do berçário também serão computados para o cálculo das bolsas dos demais níveis/segmentos de ensino.

b) A bolsa prevista neste inciso não será devida se a escola já tiver concedido a bolsa de benefício prevista no inciso III da cláusula que trata das "Bolsas de Estudo – Professor do Estabelecimento".

IV – Durante o ano de 2022, na Educação Infantil (19 meses a 05 anos), a distribuição dos benefícios respeitará os mesmos critérios do inciso II desta cláusula, mas a concessão de desconto será limitada a 01 (uma) bolsa de estudo, que não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da anuidade escolar.

V – os beneficiários portadores de bolsas integrais ou com isenção superior a 40% (quarenta por cento) nos anos anteriores manterão os benefícios enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas, ressalvado o ingresso no curso superior;

VI – serão considerados como igual a 100 (cem) alunos a fração igual ou superior a 50 (cinquenta) alunos;

VII – distribuição dos benefícios através de requerimento dirigido pelo sindicato da categoria profissional ao diretor do estabelecimento de ensino, no qual deverá constar expressamente o seguinte: nome da escola particular; tempo de exercício no ensino privado; disciplina e número semanal de aulas do professor e assinatura do docente e constituir o benefício concessão e ônus do estabelecimento de ensino.

VIII – comprovação pelo professor beneficiário, se exigido, de sua condição profissional.

A- No ano de 2021 aplicam-se os critérios de distribuição dos benefícios já adotados pelo sindicato da categoria profissional, fixando o prazo para entrega do requerimento pelo professor no segundo semestre de 2021 até 31 (trinta e um) de agosto de 2021, conforme o regime de matrícula do estabelecimento de ensino.

B- No ano de 2022 aplicam-se os critérios de distribuição dos benefícios já adotados pelo sindicato da categoria profissional, fixando o prazo para entrega do requerimento pelo professor no primeiro semestre até 15 (quinze) de março de 2022. As bolsas de estudo distribuídas pelo SINPRO/MG para o ano de 2022 vigorarão durante todo o ano civil de 2022 para os estabelecimentos que adotam regime de matrícula anual; para os estabelecimentos que adotam regime de matrícula semestral, as bolsas vigorarão durante o primeiro semestre de 2022.

§1º - Até o dia 31 (trinta e um) de agosto, o sindicato da categoria profissional remeterá a cada estabelecimento de ensino uma relação contendo o número total de beneficiários no ano, bem como nome, série, curso e abatimento de cada um.

§2º - Até o dia 20 (vinte) de outubro, o estabelecimento de ensino fará ao sindicato da categoria profissional a comunicação prevista no inciso IV, da Cláusula sobre Quadro de Horário e Comunicação.

§3º - O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo declaração própria, por escrito e assinada, sob as penas da lei, de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes.

§4º - Assegura-se ao beneficiário de bolsas integrais a manutenção da mesma isenção, enquanto permanecer matriculado no estabelecimento, até a conclusão do curso, ressalvado o ingresso no curso superior.

§5º - Caso, após a apuração dos beneficiários respeitado o disposto nos itens I, II, III e IV desta cláusula, verificar-se a existência de resíduo percentual, não suficiente a atingir 40% (quarenta por cento), fica garantida nova bolsa em percentual integral de 40% de isenção.

§6º - O estabelecimento de ensino não se obriga a aceitar, cumulativamente, para o mesmo beneficiário/dependente, bolsas emitidas pelo SINPRO/MG com outros descontos, seja de outros sindicatos profissionais, convênios (exceto os provenientes do setor público) ou motivados pela suspensão de aulas presenciais em razão da pandemia, prevalecendo o desconto mais benéfico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BOLSAS DE ESTUDO – COMPENSAÇÃO

Quando o estabelecimento de ensino receber do beneficiário da isenção, de que tratam as cláusulas anteriores, importância que supere o valor devido por ele, compensará o recebido à maior nas prestações vincendas ou, se impossível, restituirá o excedente.

Parágrafo Único - No momento da compensação ou restituição será considerado como valor da anuidade o resultado do valor atual da mensalidade multiplicado por 12 (doze), aplicando ao valor já pago a mesma correção adotada a partir de então, para a anuidade escolar.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GESTANTE: ESTABILIDADE E LICENÇA - LICENÇA PATERNIDADE – CRECHE

A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, acordo das partes, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado.

§1º - Licença não Remunerada - A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 2 (dois) anos, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o de duração da licença.

§2º - Licença Paternidade - É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho.

§3º- Creche – Relativamente ao horário de trabalho da professora, o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para guarda de seus filhos, nos termos e conforme o disposto nos §1º e 2º, do art. 389, da CLT.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/ PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL

Assegura-se a garantia de emprego aos professores acometidos de doença profissional ou vítimas de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou da legislação que vier a substituí-la.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DEFINIÇÃO E DURAÇÃO DAS AULAS

Considera-se como aula o módulo docente destinado ao trabalho letivo ministrado pelo professor, integrante da atividade do magistério, com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos.

§ 1º - No ensino infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental a duração da aula é de no máximo 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Será remunerado proporcionalmente o tempo que ultrapassar a duração prevista nesta cláusula.

§ 3º - Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de descanso mediante intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aula de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na Cláusula sobre Aulas Eventuais e Excedentes deste Instrumento e o previsto nos parágrafos seguintes.

§1º - A redução do número de aulas ou da carga horária do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrículas não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões.

§2º - A redução do número de aulas terá validade se obedecido o previsto no parágrafo anterior e paga a indenização de que trata o §3º, configurando resilição parcial do contrato de trabalho.

§3º - A indenização mencionada no parágrafo anterior terá o valor correspondente ao salário mensal que seria devido pela carga horária diminuída, multiplicada por ano de contratação que contar o professor no estabelecimento de ensino, limitado a 5 (cinco)

anos, exceto aos professores que estejam dentro dos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a data prevista em lei para a complementação do tempo de aposentadoria, para os quais não haverá limitação.

§4º - Garante-se, até o final do período letivo em que se verificar a redução, o emprego do docente, sendo que, se ao final da garantia houver demissão, tomar-se-á por base, para cálculo das verbas rescisórias, a carga horária sem as aulas diminuídas no respectivo período, compensando-se, nesse momento, eventuais pagamentos de 13º salário e férias.

§5º - Serão quitados na rescisão parcial de que trata esta cláusula os valores de 13º salário e férias + 1/3, calculados sobre as aulas objeto de redução, exceto as reparações referentes a FGTS previstas em lei para o caso de rescisão total do contrato de trabalho.

§6º - Para o cálculo do salário mensal referido no §3º, tomar-se-á o salário-aula-base devido pelo estabelecimento de ensino, nas turmas em que houver a redução, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, quando existirem.

§7º - Considera-se como 1 (um) ano a fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§8º - Ocorrendo a redução do número de aulas por pedido do professor não será devida qualquer indenização, devendo essa rescisão parcial ser homologada perante o sindicato profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para tanto.

§9º - O pagamento da indenização estabelecida nos §§ 2º e 3º desta cláusula poderá ser suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, autorizado seu não pagamento caso as aulas reduzidas sejam restabelecidas ao contrato de trabalho do professor. Se parcial o restabelecimento das aulas, as que remanescerem não restabelecidas serão a base de cálculo da indenização mencionada. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho no interregno de tempo referente à suspensão do pagamento de que trata este parágrafo, os valores devidos a título de indenização serão quitados juntamente com as demais verbas rescisórias.

§10 - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, a rescisão parcial deverá ser procedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de efetiva diminuição, sob pena da multa prevista no §8º, do art. 477, da CLT, salvo se utilizada a faculdade do parágrafo anterior, quando o prazo de trinta (30) dias começará a fluir ao término do período de suspensão.

§ 11 - Para a Educação Profissional não se aplicam as disposições contidas nesta cláusula.

§ 12 - Na hipótese de suspensão prevista no parágrafo 9º, por ocasião do pagamento do 13º salário e as férias + 1/3, os mesmos deverão ser feitos utilizando-se como base de cálculo a média salarial do período aquisitivo.

§ 13 - O previsto nesta cláusula, redução de carga horária/rescisão parcial, não se confunde com a redução de jornada provisória prevista na MP 1.045/2021, que está disciplinada em Capítulo apartado neste mesmo instrumento coletivo. Inclusive, no que

se refere à indenização e necessidade de homologação, uma vez que não são obrigatórios para as reduções de jornada e salário nos termos da MP 1.045/2021 e do capítulo que trata das "Medidas Trabalhistas Emergenciais" deste instrumento.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EXTRA

Salvo acordo das partes para compensação de horários, é considerado como extraordinário o trabalho de participação em reuniões e atividades realizadas fora do horário contratual semanal de aulas do professor ou fora do período letivo normal, devendo seu pagamento ser efetuado, no máximo, junto com a folha do mês em que ocorrerem, observado o disposto na cláusula que trata do "Fechamento de Ponto" e na cláusula que trata "Da compensação de jornada do período sem atividades presenciais".

§1º – Não se pode exigir do docente, no período de exames ou de conselho de classe, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal.

§2º - Poderão os estabelecimentos de ensino convocar os professores que ministram aulas para crianças de zero a três anos, para participar de reuniões fora de seus respectivos horários contratuais de trabalho, sem remuneração de horas extras, até o limite de 2 (duas) reuniões semestrais, com observância dos seguintes critérios:

- I – as reuniões terão duração máxima de 2 (duas) horas;
- II – as convocações, por escrito, serão efetuadas no mínimo com 7 (sete) dias de antecedência e ocorrerão, preferencialmente, de segunda a sextas-feiras;
- III – ficará dispensado de comparecimento o professor que comprovar o exercício de ensino em outro estabelecimento, no mesmo dia e horário da reunião, ou achar-se matriculado em curso regular ou, ainda, convocado por outro empregador, anteriormente.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS - ABONO DE FALTA

São válidos para abono de faltas ou atraso, exceto para afastamento ou licença de trabalho, os atestados médicos ou odontológicos fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo sindicato da categoria profissional, pelo estabelecimento de ensino ou com eles conveniados, até o limite de 2 (dois) por mês.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O ANO LETIVO

É vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

- a) aos domingos;
- b) nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da legislação própria;
- c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira da semana de carnaval; quinta e

sexta-feira, bem como o sábado da Semana Santa; 15 (quinze) de outubro (Dia do Professor).

Parágrafo único - O estabelecimento de ensino e a maioria de seus professores podem acordar outra data para comemoração do Dia do Professor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AULAS EVENTUAIS E EXCEDENTES

De comum acordo entre as partes, pode ser aumentada, em cada ano, por período não superior a 250 (duzentos e cinquenta) dias, em caráter eventual e como aulas excedentes, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT, a carga horária semanal do mesmo professor, observando-se, quanto a período superior do mesmo ano ou que permanecer em anos consecutivos, o disposto na Cláusula sobre Redução de Carga Horária deste Instrumento.

Parágrafo Único - No caso, entende-se como "ano" o ano civil, de janeiro a dezembro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - "JANELAS"

Será indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno ("*janelas*"), quando resultar de alteração do horário de aulas após 30 (trinta) dias do início do ano ou semestre letivo, conforme o regime de matrícula do estabelecimento de ensino, causada pelo empregador, sem a concordância do docente.

§ 1º - A indenização terá o valor de 1 (um) salário-aula-base por intervalo de duração igual ao de uma aula, sendo devida apenas enquanto persistir e durante a vigência deste Instrumento, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.

§ 2º - O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente.

FÉRIAS E LICENÇAS

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS COLETIVAS

As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, serão coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos, concedidas e gozadas obrigatoriamente nos seguintes períodos:

a) Infantil, Educação de Jovens e Adultos Regular, Educação Profissional, Fundamental, Médio e Superior, Pré-Vestibular, bem como Cursos Posteriores e Profissionalizante: em todo o mês de janeiro;

b) Cursos Preparatórios, Supletivos e nos demais Cursos Livres: em todo o mês de janeiro, podendo o curso e seus professores, para todo ou parte do corpo docente, através de documento escrito, estabelecer outro período.

§1º - No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas obrigatoriamente por antecipação.

§2º - Não se aplica, às férias coletivas estabelecidas nesta cláusula, o disposto no parágrafo 3º do art. 134 da CLT com a redação trazida pela Lei de nº 13.467/17.

§3º - Excepcionalmente no período de vigência estabelecido na cláusula 1ª desta Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial não se aplicará o disposto nesta cláusula, sendo possível a concessão de férias aos professores, em conformidade com a legislação em vigor na época da concessão.

§4º - Em razão da excepcionalidade do §3º, fica assegurada a concessão de, no mínimo, 15 (quinze) dias de férias aos professores na segunda quinzena de janeiro, preferencialmente, de 15 a 29 de janeiro de 2022, exceto se até a data da assinatura do presente instrumento, a instituição de ensino já tiver concedido período superior de férias aos professores.

§5º - Independentemente do período em que as férias forem concedidas, no caso de professores que ainda não tinham completado o período aquisitivo, estas serão consideradas como férias concedidas por antecipação, não caracterizando alteração do período aquisitivo do docente.

§6º - As instituições de ensino que não precisarem fazer adaptações em seu calendário, deverão conceder 30 (trinta) dias de férias para os professores no período de 02 a 31 de janeiro de 2022, não se aplicando o disposto no parágrafo 3º do artigo 134 da CLT.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO DOS PERÍODOS DE RECESSOS, FÉRIAS E EXAMES.

No período de exames, no de recesso escolar ou férias, deve ser paga mensalmente ao docente a remuneração correspondente à quantia a ele assegurada normal e ordinariamente, na conformidade da carga horária semanal, desde que tenha concluído o respectivo semestre escolar.

Parágrafo único - No caso de substituto, a remuneração deve ser paga até a data de reassunção do substituído, se ocorrer no referido período.

LICENÇA NÃO REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento ou estabelecimentos de ensino de uma mesma mantenedora, o docente

tem direito a uma licença não remunerada para tratar de interesses particulares, desde que solicitada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não computados para contagem de tempo de serviço ou para qualquer outro efeito o de duração da licença.

Parágrafo único - O término da licença não poderá ocorrer no período de férias trabalhistas, do recesso nem durante o período de 30 (trinta) dias anteriores a esses.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RECESSO ESCOLAR

São de recesso escolar - em que não se pode exigir do docente nenhum serviço, exceto aulas de recuperação ou de estudos autônomos, os seguintes períodos:

- I - Educação Infantil; Ensinos Fundamental, Médio, Superior, Posterior, Educação de Jovens e Adultos Regular, bem como Pré-Vestibular - o período do dia 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) de julho, e, outro, de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro;
- II - Cursos Preparatórios e Supletivos: de 16 (dezesesseis) de julho a 5 (cinco) de agosto e de 17 (dezesete) a 31 (trinta e um) de dezembro;
- III - Nos demais Cursos Livres: 40 (quarenta) dias por ano, podendo ser divididos em dois períodos iguais, para todos ou parte dos professores, desde que em dias consecutivos, um com início em julho e outro em dezembro.
- IV - Educação Profissional - o período, com duração mínima de 15 (quinze) dias consecutivos, no mês de julho, previamente definido no calendário escolar de cada instituição; bem como no período compreendido entre 24 (vinte e quatro) e 31 (trinta e um) de dezembro.

§1º São ainda de recesso escolar os dias compreendidos entre o término de um e início de outro período letivo, nos quais só podem ser realizadas avaliações, conselhos de classe, atividades preparatórias, de planejamento, de programação, de reciclagem e recuperação ou estudos autônomos, respeitado o horário normal do docente.

§ 2º- Excepcionalmente no período de vigência estabelecido na cláusula 1ª desta Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial não se aplicará o disposto nesta cláusula, podendo cada instituição de ensino fazer sua reorganização de calendário e definir livremente os respectivos períodos de recesso/descanso, bem como adotar compensação de jornada para tal período, observado ainda o disposto no §3º.

§ 3º- Em razão da excepcionalidade do §2º, fica assegurado o período de 15 (quinze) dias corridos e ininterruptos de recesso ao professor que poderá ser concedido de 1º de abril até 31 de agosto de 2021. O recesso de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro será concedido apenas se não for necessário o trabalho docente no referido período para cumprir carga horária necessária do semestre/ano letivo, conforme redefinição do calendário da instituição.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIRIGENTE SINDICAL E ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento com a administração do estabelecimento de ensino quanto à data e horário da visita que não deverá interromper o funcionamento das aulas.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REPRESENTANTE DE EMPREGADOS

Na empresa, assim considerada a entidade mantenedora de um ou mais estabelecimentos de ensino, com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante deles, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

O estabelecimento de ensino manterá um local próprio na sala dos professores para afixar as comunicações do sindicato profissional de interesse da respectiva categoria, vedadas as de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE HORÁRIO E COMUNICAÇÃO

Obriga-se o estabelecimento de ensino:

- I - a manter o registro próprio exigido por lei em cada unidade escolar;
- II - a manter um exemplar deste Instrumento Coletivo de Trabalho na Secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta;
- III - a fazer ao Sindicato da categoria profissional as comunicações previstas neste Instrumento, nos respectivos prazos estabelecidos;
- IV - a enviar, até o dia 20 (vinte) de outubro, ao Sindicato da categoria profissional, em formulário "on line" remetido por este com antecedência de 30 (trinta) dias, ou em formulário originário no próprio estabelecimento de ensino, ou por meio de acesso ao website www.sinprominas.org.br - área da escola: o número de alunos matriculados no estabelecimento de ensino em 1º (primeiro) de setembro, o número de séries, turmas, os cursos mantidos e o número de alunos bolsistas.
- V - a disponibilizar aos professores até o dia 20 de outubro de cada ano formulário de atualização cadastral a ser encaminhado pelo SINPRO/MG ao estabelecimento de en-

sino até o dia 20 de setembro. Os professores poderão preencher o formulário e encaminhar ao respectivo sindicato profissional por meio eletrônico ou físico.

CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor sindicalizado/associado e recolherá ao sindicato da categoria profissional, na forma e condições previstas em lei e em decisão da assembleia geral da categoria profissional, a contribuição devida conforme lei e Constituição Federal.

§1º O estabelecimento de ensino descontará mensalmente do salário do professor sindicalizado/associado, mediante autorização do mesmo, por escrito, a contribuição social e recolherá ao sindicato da categoria profissional, até no máximo no dia 15 do mês subsequente.

§2º - Juntamente com a importância total do desconto, o estabelecimento de ensino remeterá ao sindicato da categoria profissional relação dos professores que tiveram o desconto, constando o nome e o valor do salário percebido no mês em que incidir a taxa.

§3º - Caso o estabelecimento de ensino deixe de descontar a taxa no mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ACORDO ESPECIAL

Havendo justificada dificuldade para o cumprimento de qualquer das cláusulas e condições convencionadas neste Instrumento, poderá ser celebrado Acordo Coletivo de natureza especial, dispondo, diferentemente, entre o estabelecimento de ensino e o sindicato da categoria profissional.

§1º - O estabelecimento de ensino deverá protocolar na sede do sindicato profissional, diretamente ou por remessa postal, com aviso de recebimento, pedido de Acordo Especial, contendo a sua proposta.

§2º - A decisão sobre a proposta encaminhada pelo estabelecimento de ensino se dará pelo voto da maioria simples dos professores presentes à assembleia decisória, realizada preferencialmente no próprio estabelecimento de ensino solicitante e convocada pelo sindicato da categoria profissional, devendo o estabelecimento de ensino facilitar o acesso do representante do sindicato à sala de professores ou outro local designado pela escola.

§3º - É facultado à representação do estabelecimento de ensino permanecer no local de realização da assembleia e apresentar aos interessados presentes os motivos e justificativas da pretensão de formulação do Acordo Especial, logo após a instalação dos trabalhos da assembleia e antes do início do cumprimento da sua pauta.

§4º - O sindicato da categoria profissional terá prazo de 30 (trinta) dias, para o município de Belo Horizonte, e 40 (quarenta) dias, para as demais localidades abrangidas por este Instrumento, a contar da data da protocolização do pedido, para convocar, promover a assembleia e responder à solicitação objeto do Acordo Especial, sob pena de reputarem-se aceitas as condições do pedido.

§5º - Deverá o estabelecimento de ensino comunicar ao sindicato da categoria econômica sobre o pedido de Acordo Especial, que poderá acompanhar a escola durante a negociação.

§6º - Caso o acordo de que trata esta Cláusula verse sobre matéria salarial, ocorrendo demissão imotivada do docente durante a vigência do Acordo Especial, as verbas rescisórias serão efetuadas nos valores estabelecidos e vigentes anteriormente.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO CUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 6% (seis por cento) do valor principal como multa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Para efeitos deste Instrumento, considera-se:

I - **Professor**: o profissional responsável pelas atividades de magistério, para fins de aplicação das cláusulas deste Instrumento, que tenha por função ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério, de acordo com a legislação do ensino.

§1º - Considerar-se-á professor universitário o profissional habilitado ou autorizado que, além das atividades previstas no *caput*, também exercer as atividades que abrangerem o ensino, a pesquisa, a extensão e o exercício do mandato de cargo e função afeto a estas atividades.

§2º - Considerar-se-á professor da educação infantil o profissional designado pelo estabelecimento de ensino como responsável pela classe (ou turma) do ensino infantil para exercer trabalho letivo ou educacional ou lúdico visando o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social em complemento à ação da família e da comunidade.

§3º - Não será considerado professor, o profissional de creche, para crianças de zero a dezoito meses de idade, que desempenhar os serviços de cuidados higiene, terapia ocupacional, enfermagem e/ou nutrição, para o qual não será aplicável as disposições

da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

II - Curso Livre: o que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar;

III - Efetivo Exercício do Professor: período de licença remunerada e de exercício de mandato sindical, além do legalmente assim considerado e, para fins de bolsas de estudos, o aposentado que tenha trabalhado os últimos cinco anos antes da aposentadoria em escola particular;

IV - Professor do Próprio Estabelecimento: o empregado da mesma entidade mantenedora, para fins dos benefícios de bolsas de estudo;

V - Estabelecimento de Ensino: cada unidade escolar de propriedade da entidade mantenedora, para fins de cálculo e distribuição de bolsas de estudo;

VI - Salário-Aula-Base (SAB): a remuneração devida, sem repouso semanal remunerado, sem adicional por aluno em classe ou outros adicionais pela aula com duração prevista na Cláusula sobre Definição e Duração das Aulas;

VII - Salário-Aula (SA): o salário-aula-base acrescido dos adicionais por aluno em classe;

VIII - Período Escolar Normal: o necessário, conforme Calendário do estabelecimento de ensino, para cumprimento de número de aulas e de dias letivos nele previstos e para atendimento das atividades de avaliação, de conselhos de classe, de planejamento, de preparação e de recuperação;

IX - Recesso Escolar: o período assim definido neste Instrumento, em que nenhuma atividade pode ser exigida do professor, exceto as de recuperação ou estudos autônomos;

X - Carga Horária Semanal: o número de aulas sob a responsabilidade do professor, conforme contrato e suas alterações;

XI - Atividade Extraclasse: a inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizados fora de seu horário de aulas;

XII - Rescisão Imotivada: a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo e - se comprovadas pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de ação trabalhista - a proveniente de incompatibilidade para atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro.

XIII - EJA: a educação de jovens e adultos, nos termos da legislação de ensino.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – FECHAMENTO DE PONTO

Visando assegurar que o pagamento dos salários possa ser realizado antes ou até o limite previsto na legislação (até o 5º dia útil do mês seguinte), as partes concordam que os registros de ponto possam ser fechados antes do final do mês, considerando-se para os empregados em atividade normal, que os dias posteriores ao fechamento serão de trabalho normal, sem faltas ou horas extraordinárias.

Parágrafo único – Ocorrendo variações na frequência depois do fechamento do ponto (faltas ou trabalho extraordinário) elas serão consideradas na folha de pagamento do mês seguinte.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

MEDIDAS TRABALHISTAS EMERGENCIAIS/CLÁUSULAS TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MEDIDAS TRABALHISTAS EMERGENCIAIS: APLICABILIDADE

As medidas trabalhistas emergenciais de que tratam as cláusulas 51ª e 52ª desta Convenção Coletiva de Trabalho serão implementadas por meio de acordo individual independentemente do valor da remuneração do docente.

Parágrafo único - Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observados o disposto no art. 9º da MP 1.045/2021 e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º da MP 1.045/2021; e

II --na hipótese de empresa que se enquadre no disposto no § 5º do art. 8º da MP 1.045/2021, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MEDIDAS TRABALHISTAS EMERGENCIAIS: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

Durante o prazo previsto no artigo 2º da Medida Provisória nº 1.045/2021 (ou em caso de prorrogação deste prazo por Decreto, outra MP ou por Lei), o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, e;

III - a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:

- a) vinte e cinco por cento;
- b) cinquenta por cento; ou
- c) setenta por cento.

§ 1º - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado da:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou
II - data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º - O empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo.

§ 3º - Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no § 2º, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada.

§ 4º - Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário pactuados nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser comunicados pelos empregadores ao SINPRO/MG no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MEDIDAS TRABALHISTAS EMERGENCIAIS: SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante o prazo previsto no artigo 2º da Medida Provisória nº 1.045/2021 (ou em caso de prorrogação deste prazo por Decreto, outra MP ou por Lei), o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados.

§ 1º - A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e
II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

II - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º - Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação; e

III - às sanções previstas em Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 5º - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal de natureza indenizatória no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no art.9º da MP 1.045/2021.

§ 6º - O empregador informará ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

§ 7º - Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no § 6º, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

§ 8º - Os acordos individuais de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuados nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser comunicados pelos empregadores ao SINPRO/MG no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MEDIDAS TRABALHISTAS EMERGENCIAIS: GARANTIA PROVISÓRIA

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o artigo 5º da MP 1.045/2021, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho previstas nas cláusulas 50ª, 51ª e 52ª nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do "caput" do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º - Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho de que trata o art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, ficarão suspensos durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda previsto em razão da adoção das medidas previstas nas cláusulas 51ª e 52ª e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata esta cláusula.

§ 3º - O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do disposto no 484-A da CLT ou dispensa por justa causa do empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – COMUNICAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E ACEITES

Todas as comunicações, notificações e aceites em acordos individuais poderão ser realizados através de meio eletrônico (e-mail, aplicativos de mensagem instantânea "tipo whatsapp", ou outro meio equivalente) que comprove a ciência e/ou concordância do professor, quando necessário.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – CONVALIDAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS

Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas por empregadores que não contrariem o disposto na Medida Provisória 1.045/2021 e na Medida Provisória 1.046/2021 ou que não contrariem o disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho até a data de sua assinatura.




CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DO PERÍODO SEM ATIVIDADES PRESENCIAIS

As instituições de ensino poderão recompor o calendário escolar anual ou semestral, observadas as determinações governamentais da área da educação, respeitados os períodos de férias e recessos dos professores.

§ 1º - Os professores que deixaram de trabalhar no período de suspensão das aulas presenciais, cumprirão os dias e horários determinados, como compensação de jornada, sem qualquer pagamento adicional, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º da Cláusula Trigesima Sétima e parágrafos 2º e 3º da Cláusula Quadragésima.

§ 2º - Os professores que trabalharam de forma remota (teletrabalho) ficam desobrigados de compensar os dias ou horas assim trabalhados.

§ 3º - As horas não trabalhadas neste período poderão ser compensadas no período de até 01 (um) ano a contar da data da assinatura do presente instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DE CLÁUSULAS

Se, durante a vigência deste instrumento ocorrer alteração na legislação ou no cenário decorrente da pandemia que dificulte seu cumprimento ou justifique uma adaptação de cláusula(s), os sindicatos signatários poderão renegociá-la (s).

Parágrafo único - Em data a ser determinada durante o mês de novembro, as partes se reunirão, para avaliação do quadro da pandemia, da aplicação da CCT, podendo, se for o caso, fazer aditamento ao presente instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA ESPECIAL

Em razão da pandemia e a consequente suspensão das aulas presenciais, as instituições de ensino que atuem exclusivamente na Educação Infantil até o Ensino Fundamental I (anos iniciais), poderão conceder uma licença especial ao docente, mediante concordância do professor(a), tendo como duração máxima, o período até que seja retomada a atividade presencial na instituição e o efetivo retorno da(s) turma(s) que o(a) respectivo professor(a) leciona.

§1º - Caso o professor leccione em mais de uma turma e a retomada das atividades se dê em apenas uma delas, a licença especial poderá ser mantida em relação à turma que não retornou ou poderá ser adotada a "redução de carga horária especial" em relação às aulas da turma que não foi recuperada.

§2º - Durante o período de licença especial o professor(a) faz jus ao recebimento de 01 (uma) hora-aula semanal.



§3º - Durante o período em que o(a) professor(a) estiver em licença especial fluirá normalmente o período de garantia provisória no emprego em razão das medidas do governo (Benefício Emergencial - Lei 14.020/2020).

§4º - Durante e/ou após o encerramento da licença especial, fica assegurada ao professor uma garantia de salários contra rescisão imotivada, por período equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo da licença especial.

§5º - Na hipótese de rescisão imotivada do(a) professor(a) que se encontre no período desta garantia, os valores proporcionais ao período remanescente da garantia poderão ser quitados, com natureza indenizatória, tendo como base o salário contratual do professor no mês que antecedeu a licença especial, juntamente com as demais verbas rescisórias.

§6º - No período de licença especial, o professor(a) não poderá manter atividade de trabalho referente ao contrato docente, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, pois, descaracterizará a licença especial, sendo devido o pagamento imediato das remunerações e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período.

§7º - O contrato de trabalho será restabelecido imediatamente com a cessação da licença especial.

§8º - A licença especial não interromperá o tempo de serviço do professor para todos os fins.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA ESPECIAL

Em razão da pandemia e a consequente suspensão das aulas presenciais, as instituições de ensino que atuem exclusivamente na Educação Infantil até o Ensino Fundamental I (anos iniciais) poderão, enquanto as aulas presenciais estiverem parcialmente ou totalmente suspensas (sistema remoto ou híbrido), reduzir a carga horária do docente até o limite de 50% (cinquenta por cento), mantendo, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária contratual.

§1º - A instituição de ensino que utilizar a "redução de carga horária especial" terá o prazo de até 01 (um) ano para restabelecer a carga horária do docente. Na hipótese de restabelecimento integral da carga horária, não será devido nenhum pagamento de indenização ao docente. Se não restabelecidas as aulas, será devido o pagamento da indenização prevista nesta cláusula, ou, caso seja parcial o restabelecimento; as que não forem restabelecidas serão a base de cálculo da indenização e deverão ser homologadas pelo sindicato profissional.

§2º - A indenização mencionada no parágrafo anterior terá o valor correspondente ao salário mensal que seria devido pela carga horária diminuída, multiplicada por ano de contratação que contar o professor no estabelecimento de ensino, limitado a 5 (cinco) anos.




§3º - Para o cálculo do salário mensal referido no §2º, tomar-se-á o salário-aula-base devido ao professor, nas turmas em que houver a redução, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, quando existirem.

§4º - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, a homologação da rescisão parcial deverá ser realizada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de até 01 ano da efetiva redução, sob pena de multa prevista no §8º, do art. 477 da CLT.

§5º - Ocorrendo a dispensa do docente (rescisão imotivada), no interregno de tempo previsto no §1º, o valor devido a título de indenização pela "redução de carga horária especial" será quitado junto com as demais verbas rescisórias.

§6º - Na hipótese de pedido de demissão durante o prazo estabelecido no § 1º não será devido o pagamento da indenização prevista nesta cláusula.

§7º - A redução de carga horária especial desta cláusula não se confunde com a redução de carga horária/rescisão prevista na cláusula "Redução de Carga Horária" deste instrumento.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – DO RETORNO AO TRABALHO PRESENCIAL

A partir da data em que houver autorização dos órgãos e/ou autoridades competentes para o retorno ao ensino presencial e/ou híbrido nos estabelecimentos de ensino, os professores, desde que convocados, retornarão ao trabalho na modalidade presencial, respeitados os protocolos sanitários de cada município.

ANEXOS

ANEXO I – DECLARAÇÃO DE AGENDAMENTO DE HOMOLOGAÇÃO

Declaro que o empregador CNPJ ou CEI nº, compareceu ou enviou e-mail nesta data na(endereço do local do sindicato onde será feita a homologação), para solicitar agendamento para assistência e homologação da rescisão do contrato de trabalho de seu empregado(a) Sr. (a) PIS nº, com aviso prévio(informar se trabalhado ou indenizado) comunicado em/...../.....

O empregador pleiteou o agendamento para o dia/...../....., mas por motivo de impossibilidade do Sindicato, seu pedido foi agendado para o dia/...../..... às horas e minutos.

Naquela data e horário o empregador(a) e o empregado(a) deverão comparecer ao endereço acima, portando os documentos necessários para a homologação.

O empregador foi informado que, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho vigente deverá depositar na conta corrente do empregado, o valor líquido constante como saldo no recibo de quitação a ser homologado.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Local e Data

Assinatura e Carimbo do preposto do sindicato responsável pelo agendamento de homologações.

ANEXO II – DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

Dos documentos exigidos do empregador previstos na letra “d” da Cláusula que trata de “Homologação de Rescisão”.

Para a assistência, é obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT, em quatro vias;
- II - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com as anotações atualizadas;
- III - Livro ou Ficha de Registro de Empregados;
- IV - notificação de demissão, comprovante de aviso prévio ou pedido de demissão;
- V - extrato para fins rescisórios da conta vinculada do empregado no FGTS, devidamente atualizado, e guias de recolhimento das competências indicadas como não localizadas na conta vinculada;
- VI - guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 1º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001;
- VII - Comunicação da Dispensa – CD e Requerimento do Seguro Desemprego - SD, nas rescisões sem justa causa;
- VIII - Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou Periódico, durante o prazo de validade, atendidas as formalidades especificadas na Norma Regulamentadora – NR 7, aprovada pela Portaria no 3.214, de 8 de junho de 1978, e alterações posteriores;
- IX - documento que comprove a legitimidade do representante da empresa;
- X - carta de preposto e instrumentos de mandato;
- XI - prova bancária de quitação, quando o pagamento for efetuado antes da assistência;
- XII – comprovante de pagamento dos salários dos últimos 03 (três) meses.

Assim, por estarem justos e acordados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2021.



SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
VALÉRIA PERES MORATO GONÇALVES - Presidente – CPF Nº 575.377.636-15



SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS – SINEP/MG
ZULEICA REIS ÁVILA - Presidente - CPF Nº 445.530.806-72